



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13896.002636/2007-85
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.990 – 3ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria CIDE - AI
Recorrente SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É válido o auto de infração lavrado por autoridade competente, com observância dos requisitos legais e ciência regular do sujeito passivo, que, inclusive, exerceu adequadamente o direito de defesa e o contraditório e, na forma da legislação vigente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003

CIDE ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

O pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de royalties, a qualquer título, a residentes ou domiciliados no exterior são hipóteses de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei nº 10.168/2000. Para que a contribuição seja devida, basta que qualquer dessas hipóteses seja concretizada no mundo fenomênico. O pagamento de royalties a residentes ou domiciliados no exterior royalties, a título de contraprestação exigida em decorrência de obrigação contratual, seja qual for o objeto do contrato, faz surgir a obrigação tributária referente a essa CIDE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Demes Brito, que conheceram parcialmente do recurso, somente quanto ao CIDE. No mérito, acordam, por maioria

de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3402-004.340, de 27 de julho de 2017, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício e afastou a preliminar de nulidade declarada pela Relatora, nos termos das ementas transcritas abaixo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DIREITO DE DEFESA.

Descabe a alegação de falta de motivação para lavratura de auto de infração quando a autoridade fiscal o faz indicando os pressupostos de fato e de direito em que se fundamenta.

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide sobre o valor de royalties, a qualquer título assim entendido como aqueles decorrentes de qualquer exploração de direito autoral, de propriedade industrial ou intelectual que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter, a residente ou domiciliado no exterior."

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, requerendo o seu provimento, a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, a nulidade do auto de infração (lançamento) por ausência da correta descrição dos fatos e fundamentos da autuação; e, no mérito, que a CIDE-Tecnologia não incide sobre a remessa de valores para o

exterior, para pagamento de royalties sobre aquisições/licenças de direitos sobre obras audiovisuais, tendo em vista que não há aquisição de tecnologia relacionada à área industrial, conforme previsto na Lei nº 10.168/2002 e no Decreto nº 3.949/2001 que a regulamentou. Alegou ainda que, no presente caso, não se aplica o §§ 2º e 3º do art. 2º daquela lei, alterado pela Lei nº 10.322/2001, por não incluir direitos autorais.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 376/381, o recurso do contribuinte foi admitido pelo Presidente da Quarta Câmara.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese: em preliminar, que as suscitadas divergências não foram comprovadas nos acórdãos paradigmas apresentados; assim o recurso especial não deve ser conhecido; e, no mérito: 1) quanto à nulidade, a sua improcedência tendo em vista que os alegados equívocos, na lavratura do auto de infração, não são causas de sua nulidade, uma vez que o autuado compreendeu o motivo da autuação e exerceu seu direito de defesa, não só em relação à preliminar, mas também quanto ao mérito; e 2) quanto à incidência da CIDE-Royalties sobre as remessas ao exterior de pagamentos de direitos autorais, defendeu as mesmas razões expendidas no voto vencedor do acórdão recorrido.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em litígio abrangem, em preliminar, a nulidade do lançamento, e, no mérito, a incidência da CIDE-Royalties sobre remessas ao exterior para pagamento de direitos autorais sobre programas audiovisuais televisivos.

Quanto à admissibilidade do recurso especial, o Acórdão paradigma nº 2803-003.074, às fls. 354/357, comprova a divergência, em relação à nulidade. Já o paradigma nº 301-34.753, às fls. 344/353, comprova a divergência, quanto à incidência da CIDE-Royalties.

I) Nulidade do auto de infração.

O auto de infração e, conseqüentemente, o lançamento somente seria nulo se tivesse sido lavrado por pessoa incompetente, sem fundamentação legal ou com cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata de nulidade atos administrativos, assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

(...).”

O auto de infração em discussão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal, servidor competente para exercer fiscalizações de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração e no cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para a sua lavratura, com o objetivo de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

No auto de infração constam: i) a infração imputada ao sujeito passivo - falta e/ ou insuficiência do pagamento da CIDE incidente sobre as remessas de valores para o exterior para o pagamento de direitos autorais nas aquisições/licenças de obras audiovisuais televisas; ii) a fundamentação do lançamento - Lei nº 10.168, arts. 2º e 3º; iii) a motivação - a falta/insuficiência de recolhimento da contribuição devida; e iv) a determinação da exigência do crédito tributário e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Esses requisitos permitiram ao sujeito passivo impugnar o crédito tributário, tanto é que o fez no prazo regulamentar. Todo o crédito tributário foi apurado com base nos documentos fiscais e contábeis fornecidos pelo próprio contribuinte.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não tornam nulo nem anulável o lançamento e sim defeituoso ou ineficaz até o seu aperfeiçoamento.

No presente caso, caso a insuficiência na descrição da infração não trouxe prejuízo algum ao contribuinte, tendo em vista que a infração, a motivação e determinação do crédito tributário lançado e exigido foram detectadas e apuradas com base nos documentos fiscais e contábeis fornecidos pelo ele próprio o que lhe permitiu exercer sua ampla defesa, não só com relação à preliminar, mas também em relação ao mérito, tanto é que o fez em todas as fases recursais.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento.

II) Mérito.

A CIDE foi criada e regulamentada pela Lei nº 10.168/2000 que assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes

ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)."

O Decreto nº 4.195/2002, que regulamentou essa lei, assim dispõe:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes."

Desses dispositivos legais, extrai-se que o legislador determinou a incidência da contribuição tanto nos casos em que a pessoa jurídica é detentora de licença de uso como nos casos de aquisição de conhecimentos tecnológicos. Interpreta-se que, pelo texto legal, a licença de uso não está vinculada à suposta necessidade de haver a transferência de conhecimento tecnológico.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.168, de 2000, as hipóteses de incidência da CIDE são:

a) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de licença de uso e de aquisição de conhecimentos tecnológicos que impliquem transferência de tecnologia, dentre

eles, os relativos à exploração de patentes, ao uso de marcas ao fornecimento de tecnologia e à prestação de assistência técnica;

b) pagar, creditar, entregar e/ ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a título de remuneração decorrente de contratos de prestação de serviços técnicos, de assistência administrativa e assemelhados;

c) pagar, creditar, entregar e, ou remeter a residentes/domiciliados no exterior, royalties a qualquer título.

Os valores tributados, objeto do lançamento em discussão, estão elencados nas hipóteses acima, royalties a título de contratos de licença e royalties a qualquer título.

Destacamos ainda que, dentre os objetivos sociais e econômicos da recorrente estão a importação e a distribuição de filmes para vídeo, bem como a prestação de serviços relativos a venda e promoção de filmes, conforme contrato social acostado (Doc. 1)

Assim, entendemos que os serviços pagos a domiciliados/residentes no exterior, pelo direito de transmitir filmes e programas de televisão, são royalties por contraprestação pela aquisição de direitos autorais sobre obras de terceiros.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que trata de direitos autorais assim dispõe:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...);

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

(...).”

Já a Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, assim define royalties:

“Art. 22. Serão classificados como ‘royalties’ os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...);

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

(...).”

Portanto, a remessa de royalties ao exterior, a título de pagamento por licença para exploração e transmissão de programas de TV, configura hipótese de incidência da CIDE, nos termos da Lei nº 10.168, de 2000.

Processo nº 13896.002636/2007-85
Acórdão n.º **9303-006.990**

CSRF-T3
Fl. 409

Assim, demonstrado e provado que, independentemente de transferência de tecnologia, as remessas de valores feitas ao exterior para pagamento de licença para transmissão de programação televisiva estão sujeitas a CIDE, mantém-se o lançamento.

À luz do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas